

XXXVIII - controlar a carga da unidade de materiais permanentes e de consumo, incluindo a carga organizada das viaturas, realizando conferência mínima a cada seis meses, mantendo-a atualizada para repassar ao sucessor, devendo, ainda, estabelecer uma cópia na 4ª seção da unidade (B/4).

XXXIX - estabelecer um documento resumido, com extrato semântico, com a relação de todas as viaturas e materiais disponíveis e encaminhar, no mínimo de seis em seis meses, ao Comando Operacional para facilitar gerenciamentos de ocorrências relevante e acessíveis ao sistema gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XL - ordenar ao B/4 da unidade para controlar a carga de materiais permanentes e de consumo diariamente, efetivando o controle permanentemente;

XLI - estabelecer uma organização mínima de APH com controle de materiais e treinamento das guarnições;

XLII - estabelecer uma seção de Defesa Civil para levantamento de Riscos da área de atuação e trabalhar em consonância com as diretrizes de Defesa Civil;

XLIII - estabelecer estudo para compilação de planejamento e confecção do plano Operacional da unidade;

XLIV - ordenar ao B/4 da unidade que mantenha uma pasta organizada, individualmente, com o histórico de manutenção das viaturas, devendo observar o período de revisão programada ou obrigatória, de acordo com o respectivo escalão, devendo manter, ainda, um controle atualizado de todas as viaturas e materiais que se encontram em manutenção;

XLV - supervisionar os trabalhos de todas as seções, devendo, também, empenhar o Subcomandante e B/4 e o controlador de combustível para aferir o quantitativo de combustível diariamente e, ainda, no penúltimo dia útil da semana, resolvendo todas as pendências, a fim de não gerar dificuldade de abastecimento nos finais de semana;

XLVI - zelar pela obrigatoriedade da prática de educação física e desportiva de todos os bombeiros militares, indistintamente, pertencentes ao efetivo da unidade, nos dias de terça-feira e quinta-feira, respectivamente, das oito horas às nove horas, devendo executar no mínimo os exercícios de aquecimento dado por um militar (oficial ou subtenente/sargento) escolhido, corrida de três mil e duzentos metros, barra, flexão de braço e abdominal ou natação em períodos alternados;

XLVII - determinar que seja confeccionada ordem de serviço com base na nota de serviço expedida pela corporação, não sendo permitido fazer outra nota sobre o mesmo evento;

XLVIII - remeter o processo formal de qualquer escala extraordinária ou deslocamento para fora do município que envolva bombeiro militar, no prazo de quarenta e oito horas após o término da operação.

§ 1º É vedada permuta expedida pelo comandante da unidade para militar que esteja recebendo diária, exceto em caso de enfermidade do próprio militar antes do início da operação, devendo ser comunicado ao Comando Operacional ou Comando Regional para homologação.

§ 2º O processo formal de operação extraordinária é composto no mínimo por capa de protocolo, ofício de remessa do comandante assinado, documento que deu origem à missão ou operação, nota ou ordem de serviço devidamente aprovada pelas pessoas competentes, cópia da publicação em boletim geral ou interno da nota ou ordem de serviço, escala de serviço, relatório final do serviço confeccionado pelo comandante da operação e relação geral com os dados dos militares envolvidos (RG, MF, e constar o CPF, conta-corrente, agência e banco na planilha de diária), sendo todos os documentos assinados, datados e rubricados pelo comandante da unidade.

§ 3º O processo formal de concessão de diária segue o mesmo rito do § 2º do presente artigo, sendo que, nesse caso, é necessária autorização do Comandante-Geral ou do Comandante Operacional por escrito ou verbal.

§ 4º O militar na função de chefia pode ser cumprimentado, além da continência, com complemento de "bom dia/ tarde/noite comando ou comandante" e poderá chamar de comandante mais o nome de guerra ou comando para diálogo formal ou informal.

§ 5º É vedado o uso de óculos ou lupa esportiva de qualquer coloração quando o militar estiver compondo tropa, exceto se contiver grau ocular.

§ 6º O Comandante e Subcomandante de unidade poderão cumprir expediente vespertino no Comando Operacional ou Comando Regional quando houver determinação para que ocorra.

§ 7º O Comandante ou Chefe não poderá encaminhar qualquer tipo de documento que não esteja assinado e visado por quem tenha competência jurídica para fazê-lo.

§ 8º O Subcomandante da unidade, além de suas obrigações de ofício, deve cumprir as competências do comandante, no que lhe couber.

§ 9º Quando um bombeiro militar vier a falecer em serviço ou fora dele e, ainda, em se tratando de civil que tenha prestado relevante serviço à corporação, o Comandante-Geral poderá determinar que a bandeira da instituição seja hasteada a meio mastro.

§ 10. O suprimento de fundo deve ser solicitado diretamente ao Comandante-Geral, em seu nome ou em nome de outro militar, explicando os motivos e a que se destina.

§ 11. O comandante da unidade, ao instaurar um procedimento administrativo ou penal, deve informar ao Chefe do Estado-Maior Geral ou Corregedor da instauração, encaminhando planilha mensal de procedimentos instaurados.

§ 12. É vedado ao comandante autorizar a retirada de quaisquer peças ou acessórios das viaturas e motos pertencentes à unidade ou que estejam sob sua responsabilidade, sem autorização do Comandante do Centro de manutenção.

§ 13. O Comandante deve determinar que a escala de ronda da unidade seja composta pelo Adjunto ou Comandante da Guarda, Chefe da Guarnição, Auxiliar da Guarda ou da Guarnição e/ou Oficial de Dia/Fiscal de Dia/Comandante de Socorro.

§ 14. O Comandante da unidade deve ter ciência ou conhecimento sempre que um militar de sua unidade procurar os escalões superiores da corporação para tratar de assuntos da unidade ou pessoais.

§ 15. O Comandante de unidade que tenha em sua circunscrição balneários públicos de lazer deve manter, durante o final de semana e feriados, o serviço de proteção e prevenção por guarda-vidas, a ser exercido exclusivamente por militar, nos termos do art. 11, inciso XVII, deste regulamento, utilizando logística de acordo com avaliação operacional, devendo ser elaborada nota ou ordem de serviço mensal para aprovação do Comando Operacional ou Comando Regional e, caso seja necessário pagamento de diária, deve ter autorização do Comandante-Geral.

§ 16. O Comandante, ao assumir uma unidade bombeiro militar, deverá apresentar-se ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e proceder a cerimônia de passagem de comando.

TÍTULO III

DOS NÍVEIS DE GRAVIDADE, COMANDANTE DAS OPERAÇÕES, POSTO E TRANSFERÊNCIA DE COMANDO

CAPÍTULO I

DOS NÍVEIS DE GRAVIDADE

Art. 32. O nível de gravidade da emergência é condicionado pelo somatório dos valores Recursos (R), Pessoas (P) e Bens (B), respectivamente, sendo a RPB expressa pela equação ($RPB = VR + VP + VB$).

§ 1º A variável R faz referência a Recursos (humanos, materiais e técnicos) e assumem valores 01 (pequeno recurso), 02 (médio recurso) ou 03 (grande recurso), respectivamente, quando:

I - 01 (um) considerado pequeno quando os Recursos Operacionais incluírem até três Viaturas Operacionais;

II - 02 (dois) considerado médio quando os Recursos Operacionais incluírem quatro ou cinco Viaturas Operacionais;

III - 03 (três) considerado grande quando os Recursos Operacionais incluírem seis ou mais Viaturas Operacionais.

§ 2º A variável P de Recursos faz referência a Pessoas em Iminente Risco de Vida e assumem valores 01 (pequeno risco), 02 (médio risco) ou 03 (grande risco).

§ 3º A variável B faz referência de Bens patrimoniais atingidos conforme a probabilidade de destruição e assume os valores 01 (pequeno risco), 02 (médio risco) ou 03 (grande risco) respectivamente.

§ 4º Os níveis de gravidade são:

I - NG-1 (alerta mínimo): quando $RPB = 03, 04$ ou 05 ;

II - NG-2 (alerta médio): quando $RPB = 06$ ou 07 ;

III - NG-3 (alerta máximo): quando $RPB = 08$ ou 09 .

§ 5º Nas emergências para as quais ocorrerem unicamente o uso de viatura "Resgate" na hipótese da existência de pelo menos uma pessoa em Iminente Risco de Vida a emergência será NG-02 e de mais de uma pessoa será NG-03.

§ 6º Na hipótese de incêndio em áreas consideradas de risco a emergência será no mínimo NG-02 e NG-03 quando o RPB for maior ou igual a seis.

§ 7º Quando o dano seja ele natural ou provocado pelo homem atingindo diversas pessoas com ou sem vítima fatal o nível de gravidade será 03.

CAPÍTULO II

DO COMANDANTE DAS OPERAÇÕES

Art. 33. O Comandante das Operações de Bombeiros, no local da emergência, de acordo com os níveis de gravidades, são os seguintes:

I - o Comandante de Socorro quando NG for 01;

II - o Comandante de Socorro e Oficial de Área quando NG for 02;

III - o Superior de Dia quando NG for 03.

§ 1º As emergências para quais são acionadas unicamente a viatura "Resgate" representam uma categoria especial na qual os titulares dos Serviços Operacionais não são acionados para exercerem a função de Comandante das Operações de Bombeiros, exceto as ocorrências de acidente automobilístico.

§ 2º Nas emergências NG-01 em que o Comandante de Socorro que primeiro chegar ao local ser Sargento e a situação for tal que os Recursos de Reforço acionados estiverem sob o comando de Oficial Subalterno, este assumirá a função de Comandante das Operações de Bombeiros.

§ 3º Nas emergências NG-03 o Coordenador de Operações manterá obrigatoriamente contato com o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Comando Operacional e os informará sobre a situação da emergência.

Art. 34. No interior do Estado o Comandante de Socorro será o Comandante das Operações de Bombeiros até a emergência NG-02.

Parágrafo único. Nas emergências NG-03, o Comandante das Operações de Bombeiros será o Comandante da OBM Operacional, ou seu representante legal acionado através de Plano de Chamada.

Art. 35. O Comandante das Operações de Bombeiros é o Comandante sobre o qual recaem todas as responsabilidades pelo comando das operações, com as seguintes atribuições:

I - garantir a segurança do efetivo empregado na operação;

II - realizar salvamento de pessoas em Iminente Risco de Vida na cena da emergência;

III - extinguir o incêndio;

IV - preservar a propriedade durante e depois das ações emergenciais; e

V - restabelecer a ordem e estabelecer medidas de controle para diminuição dos riscos.

Art. 36. O Coordenador de operações ou Comandante de Socorro, a quem compete a solução definitiva ou parcial durante o desenvolvimento da ocorrência, só poderá acionar o Comandante-Geral ou de Unidade caso todas as esferas administrativas e operacionais tenham sido esgotadas para a solução do sinistro e quando exaurido o seu poder de mando ou solução.

§ 1º Os Comandantes Operacionais ou Regionais e os comandantes de unidades, quando não estiverem escalados nas operações em sua área